



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.725753/2009-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.074 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DUTOBRAS CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/10/2005

MULTA. RECÁLCULO. GFIP. OMISSÃO. FATOS GERADORES

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Com o advento da Lei 11.941.09, para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso, para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, na forma descrita no corpo do voto.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que entendeu por manter a multa imposta a título de descumprimento de obrigação acessória, constante do DEBCAD n. 37.218.425-1.

Os fatos foram bem delineados no Relatório Fiscal, fls. 06/14:

1.1. Da obrigação acessória

1.1.1. Este auto de infração decorre de ação fiscal, onde se verificou que a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP (documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV e § 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 05/2005 e 10/2005.

(...)

1.3. Dos fatos constatados no desenvolvimento da ação fiscal

1.3.1. Na análise da contabilidade (Livro Razão nº. 11 – Ano 2005) foram encontrados pagamentos a autônomos/contribuintes individuais (prestadores de serviços diversos) que prestaram serviços à empresa, conforme planilha anexa, ANEXO I – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS e pagamento de pro-labore a sócios, levantamentos de débitos RCI e RPL, respectivamente.

1.3.2. Foram encontrados pagamentos a segurados empregados, apurados nas divergências FOLHA X GFIP, FOLHA X CONTABILIDADE e CONTABILIDADE X GFIP, conforme anexos III, IV e V.

1.3.3. Foram aferidas ainda, indiretamente, remunerações de segurados empregados nas Notas Fiscais de Prestação de Serviço, em que não houve apresentação de contrato, folhas de pagamento e declaração em GFIP referente a esse tomador de serviço, conforme planilhas anexas ANEXO VI – AF1 AFERIÇÃO, VII – AF2 AFERIÇÃO e VIII – AF3 AFERIÇÃO, bem como cópias dessas Notas Fiscais anexas.

1.4. Da conduta infringida e agravantes

1.4.1. A conduta acima, infringiu a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, ensejando a presente autuação.

1.4.2. Na parte II deste relatório, consta o cálculo demonstrativo dos valores da contribuição previdenciária não informadas nas GFIP's, que constituem a base para a aplicação da multa devida.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 586/598.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então impugnante, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, prolatou, em 04 de abril de 2012, o Acórdão n. 15-30.318, fls. 617/626, na qual julgou pela improcedência da Impugnação ofertada, mantendo o crédito tributário em todos os seus termos, conforme ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES.
OMISSÃO.*

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Irresignado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 630/644, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma:

- Nulidade do Auto de Infração, uma vez que a autoridade fiscal não elaborou demonstrativo da penalidade exigida da Recorrente à luz da legislação mais benéfica, nem tampouco forneceu elementos que permitam a realização do cálculo.

- Sucessivamente, requer seja aplicada ao caso em tela a multa prevista no art. 32-A, I, da Lei 8.212/91, em estrita observância ao art. 106, II, "c", do CTN, por se tratar de penalidade mais benéfica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o documento de fls. 651, tenho o recurso por tempestivo e, por estarem presentes os demais requisitos, adentro ao mérito da questão.

DO MÉRITO

DA MULTA APLICADA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Logo, quando houver descumprimento da Obrigação Acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, aplica-se a multa prevista acima. Ocorre que ela deverá ser aplicada da seguinte forma:

1. Soma-se o total das informações incorretas ou omitidas;
2. Divide-se o total em grupos de 10. Para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas será aplicada a multa de R\$ 20,00 (art. 32-A, I);
3. Além dessa multa, aplica-se a multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (art. 32-A, II);
4. A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00, para o caso da multa prevista no inciso I e R\$ 500,00 para a multa prevista no inciso II, ambos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (art. 32-A, § 3º, II).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

No caso da presente autuação, a multa aplicada teve como base o art. 32, § 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: **(a)** a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99 ou **(b)** a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Não se pode conjugar a multa por descumprimento de obrigação acessória com a multa de mora disposta no art. 35, II, a, da Lei n. 8.212/91, ou mesmo com a multa de 75%, composta pelo art. 44 da Lei 9.430/96.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

Processo nº 10580.725753/2009-48
Acórdão n.º **2403-002.074**

S2-C4T3
Fl. 5

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, na forma descrita no corpo do voto.

Marcelo Magalhães Peixoto